



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.726938/2011-81
ACÓRDÃO	3401-013.677 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E RUMO S.A.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há contradição quando a proclamação do resultado e o arremate do voto vencedor são coincidentes.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo (a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Para julgamento, temos os Embargos de Declaração opostos, às e-fls. 719/722, pela FAZENDA NACIONAL ao Acórdão de e-fls. 675/717, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006 IOF. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL(AFAC). CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA. INOCORRÊNCIA DE MÚTUO EM SENTIDO ESTRITO. ANALOGIA. VEDAÇÃO.

Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada, a analogia, que não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, inteligência desinente do § 1º do art. 108 e do art. 110 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)Ano-calendário: 2006 IOF. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL -AFAC CARACTERIZADO. CAUSA DO NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO INCIDÊNCIA.

Os adiantamentos para futuro aumento de capital social (AFAC) não se configuram como mútuo, não estando, portanto, sujeitos à incidência do IOF.

A ausência de formalização de compromisso de permanência das verbas na companhia investida não desnatura os aportes a serem potencial ou efetivamente incorporados ao capital social da beneficiária.

IOF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO ("CASH POOLING"). MATERIALIDADES DIVERSAS. NÃO INCIDÊNCIA.

O contrato de conta corrente é instrumento hábil para operacionalizar a gestão de caixa único ("cash pooling") no âmbito de um grupo econômico, não havendo que se confundir as transferências dele decorrentes com aquelas relacionadas a contratos de mútuo abrangidas pela hipótese de incidência do IOF. Os recursos financeiros que circulam entre as contas das empresas do grupo e, em especial, a gestão de recursos por meio de contracorrente, não necessariamente constituem a materialidade do imposto sobre operações de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por força do art. 19-E da lei 10.522/02, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Gustavo Garcia Dias dos Santos e Ronaldo Souza Dias. O conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos acompanhou o relator pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

No entender da Embargante, a decisão exsurge contraditória, considerados os seguintes argumentos:

Enquanto o dispositivo da decisão expressa a conclusão pelo provimento do recurso voluntário, sem qualquer ressalva, o voto vencedor conclui pelo provimento parcial do recurso tanto quanto ao adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), com a exclusão do valor de R\$ 637.000,00, por não terem sido capitalizados, como também quanto aos negócios reconhecidos como de conta corrente.

Por meio do despacho de e-fls. 726/728, o então presidente, o Conselheiro ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES deu pela admissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE

Em último juízo de admissibilidade, conheço da impugnação.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Como adiantado pelo relatório, a FAZENDA NACIONAL sustenta a existência de contradição entre a proclamação do resultado e o arremate do voto vencedor.

Repise-se a proclamação, com o meu destaque (e-fls. 676):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por força do art. 19-E da lei 10.522/02, **em dar provimento ao recurso**, vencidos os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Gustavo Garcia Dias dos Santos e Ronaldo Souza Dias. O conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos acompanhou o relator pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

O possível impasse, afirmado pelo recurso, decorre das últimas linhas do voto vencedor, da lavra do Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, porquanto assim encerrado:

47. Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a cobrança de IOF sobre os negócios jurídicos ora reconhecidos como de conta corrente.

48. Assim, pelos motivos acima expostos, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário interposto.

No presente caso, não é necessário ir além, tendo em vista que a sessão de julgamento foi realizada de forma *on-line*, em 15 de dezembro de 2021, podendo ser acessada tanto por meio do *link* disponibilizado no voto vencedor (e-fls. 692).

Assim, revendo os debates (judiciosos, por sinal), constata-se, no momento correspondente às 6h6min04s, que a proclamação exsurge correta, tendo em vista que o resultado prevalecente foi aquele constante do item 48 do voto vencedor, qual seja, o do conhecimento e *provimento* do recurso voluntário.

Portanto, não há a contradição arguida, uma vez que a proclamação é fidedigna à decisão prevalecente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e nego provimento a estes Embargos de Declaração.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos